



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.198

Recurso nº - RD/202-0.010

Recorrente JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.944/82
- Não comprovado o exercício de atividade de condutor autônomo de passageiros, descabe o gozo da isenção instituída pelo mencionado diploma legal. Inexistindo a ocorrência de dolo ou simulação, incabível será a exigência de penalidade. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para excluir a penalidade aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo recorrente, o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveria de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0610/010.038/83-86

RECURSO Nº: - RD/202-0.010

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/02-0.198

RECORRENTE: - JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Autuado sob a alegação de que adquirira veículo com motor movido a álcool, com a isenção do I.P.I. prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.944/82, sem preencher os requisitos e condições estabelecidas naquele diploma legal, foi exigido do ora recorrente o pagamento do tributo, multa e demais encargos legais, por infração ao disposto no mencionado artigo 1º do Decreto-lei nº 1.944/82 e inciso II da Portaria MF nº 127, de 01.07.82, combinados com os artigos 32, 123, inciso II e 385, do RIPI/79, disposições reproduzidas, respectivamente, nos artigos 19, inciso II e 42 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Não obstante as razões apresentadas na impugnação (fls. 12 e 13), a autoridade julgadora de primeiro grau manteve, integralmente, a ação fiscal, fundamentando seu decisório na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ISEN
ÇÕES

VEÍCULO ADQUIRIDO

Para gozar da isenção do art. 1º do Decreto-

HA

Acórdão nº-CSRF/02-0.198

-lei nº 1944/82, o beneficiário deverá comprovar que exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de automóvel de aluguel (táxi) desde 16.06.82."

Inconformado, o ora recorrente apelou para o segundo Conselho de Contribuintes, sendo o seu recurso distribuído para a Egrégia 2a. Câmara daquele Colegiado, onde, por maioria de votos, não logrou provimento.

O voto do ilustre relator designado para redigir o Acórdão, Conselheiro Eugênio Botinelly Soares, tem o seguinte teor, "in verbis":

"Designado para redigir o voto vencedor neste acórdão faço-o discordando, data venia, da argumentação e conclusão contidas no voto do ilustre Conselheiro MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, pelos motivos seguintes, aliás já manifestados pelo autuante, na contradita fiscal de fls. 27/28.

Com efeito, conforme se observa daquela, in formação, o recorrente possuía uma camioneta marca FORD PICK-UP F-75, de aluguel, que pelas suas características não se prestava a transporte de passageiros, mas sim, de carga.

Adquiriu em 16.06.82, direitos sobre placa de aluguel e aparelho telefônico, prova suficiente de que não vinha exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria aluguel (táxi), que somente veio a exercer após a autorização para emplacar o veículo marca Volkswagen - Variant, em 25.06.82, portanto após a vigência do Decreto-lei nº 1944/82, que outorgou o benefício.

Não se está cogitando se o recorrente era ou não motorista profissional, mas, se efetivamente exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros em veículo de aluguel (táxi), em 16.06.82, que não ficou comprovado nos autos.

Nestas condições, nego provimento ao recurso."

Ainda inconformado com a decisão que lhe foi ad-



versa, José Francisco de Paiva formulou o presente recurso espe
cial, trazendo à colação cópia do DO onde foram publicados di-
versos acórdãos da 1a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuin-
tes, cujo entendimento diverge do acórdão ora atacado.

Admitido o recurso pela presidência da Câmara re
corrida, que reconheceu existir, realmente, divergência entre de
cisões prolatadas pelas duas Câmaras sobre o mesmo assunto, fo-
ram os autos submetidos ao Procurador-Representante da Fazenda
Nacional, Doutor Olegário Silveira Versiani dos Anjos que, par-
tindo do princípio de que a recorrente não possuía as condi-
ções necessárias para o gozo do benefício fiscal, manifestou-
-se pela confirmação do acórdão recorrido, citando, como refor-
ço à sua tese, o Acórdão nº CSRF/103-01.252 que aprovou o voto
proferido pelo eminente Conselheiro José Façanha Mamede e cuja
ementa está assim redigida:

"Veículo importado por diplomata, transferi-
do a terceiros, com vício na documentação
(subfaturamento) e novamente transferido a
segundo adquirente, solidariedade passiva
deste último quanto ao crédito tributável
exigível pela transferência irregular de bem
importado com isenção. Recurso Especial pro-
vido."

Por essa razão, discordou do entendimento domi-
nante na 1a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que
tem decidido, ainda quando o adquirente do veículo não preenche
os requisitos exigidos no Decreto-lei que instituiu o benefí-
cio, ser incabível a exigência do IPI e multa, por falta de pre
visão legal.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

O recibo de fls. 16 citado pelo recorrente, à guisa de apontar erro na citação de data pelo relator designado para redigir o acórdão refere-se a venda de telefone e direito a ponto de táxi. Não comprova que tenha ele, recorrente, exercido a profissão desde aquela data, 12.10.79. Mais importante, a meu ver, a declaração de Antônio Olímpio Magalhães (fls. 7) que diz haver vendido ao recorrente os direitos e obrigações sobre uma placa de carro de aluguel (táxi). Este documento está datado de 16.06.82, data de publicação do Decreto-lei nº 1.944, o que me causa certa estranheza.

Se o recorrente já era, antes, condutor autônomo de veículo de passageiros (táxi), por que não utilizou sua própria placa e sim a adquirida de Antônio Olímpio, que só lhe foi entregue após 25.06.82, conforme ofício da Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata, daquela data, ao Delegado de Polícia da mesma cidade, nos seguintes termos, "in verbis":

"Venho através deste, autorizar o fornecimento de uma Placa de Aluguel para o Sr. JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA, residente e domiciliado à Rua José Batista Guerra, nº 130, nesta Cidade de São Domingos do Prata, que deverá atender as necessidades de tráfego de povo desta Cidade.

Informo que o carro a ser emplacado é de ano fabricação de 1.973, cor amarela, modelo Variante, marca Volkswagen,

Informo ainda, que a mesma deverá ser concedida, desde que o requerente, venha a atender e que preceitua as Leis Municipais de nº 636, de 16 de julho de 1.974 e nº 792, de 06 de abril de 1972, ficando ainda, determinado que a transfe

HA



rência desta, deverá ser com autorização desta Prefeitura Municipal à outra que vier há utilizar da mesma.

A placa acima e seus direitos adquiridos foram compradas do Sr. ANTÔNIO OLÍMPIO DE MAGALHÃES.

Na certeza de seu pronto atendimento, renove protestos de mais alta estima e distinta considerações."

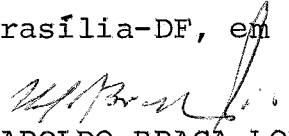
Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, verifica-se que o recorrente não satisfazia, em 16.06.82, as condições previstas no Decreto-lei nº 1944/82 para o gozo da isenção de que se trata.

Esta Câmara Superior já decidiu caso idêntico, reformando decisão proferida pela 1ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº CSRF/02-0.180, que aprovou o voto proferido pelo ilustrado Conselheiro Roberto Barbosa de Castro e que está substanciado na seguinte ementa:

"IPI - ISENÇÕES. A isenção outorgada nos termos do Decreto-lei nº 1944/82 tem caráter subjetivo e se enquadra na regra do artigo 179 § 2º combinado com o artigo 155 do CTN quanto à responsabilidade do beneficiário quando não comprovados os requisitos subjetivos para o gozo da isenção. Caso em que o beneficiário não cumpriu os requisitos porém não restou demonstrado dolo ou simulação, enquadrando-se no artigo 155, II. Recurso especial provido em parte."

Coerente com o meu voto, proferido naquela ocasião, manifesto-me mais uma vez de acordo com o entendimento desta Egrégia Câmara Superior, para dar provimento parcial ao recurso, para o fim de, mantida a exigência do tributo e acréscimos legais, excluir a penalidade imposta.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1986.


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR